



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIGA DO DISTRITO

TRIBUNAL DE JUSTIGA DO DISTRITO

SERVIÇO de Trisgam de Documentos

Recebi am 03 11 20 16

Recebi am 03 11 20 16

Servidor 3 11 406

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica que presta serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco "B", Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente, **JULIANO COSTA COUTO**, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 13.802, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 305, inciso VI c.c. parágrafo único do art. 331, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e demais disposições aplicáveis, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do Exmo. Juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

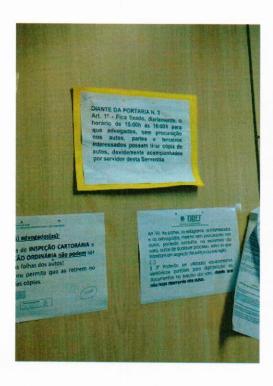
I - Dos Fatos

Na data de hoje, 3 de novembro de 2016, este Conselho Seccional tomou conhecimento da afixação, na porta de entrada (atendimento) da





2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, cartaz que delimita horário para acompanhamento de advogados, sem procuração nos autos, que necessitem do serviço de reprografia, de 15h às 16h. Vejamos:





O aludido cartaz faz menção aos termos da Portaria n. 3, a qual limitou o horário de atendimento **para advogados sem procuração, as partes ou interessados**, das 15h às 16h, quando houver a necessidade de acompanhamento por servidor.

II - DO DIREITO

Como é de conhecimento de V. Exa., o artigo 97, §2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, prevê que "... o juízo poderá fixar horário para que partes e terceiros interessados possam tirar cópia dos autos, devidamente acompanhados por servidor."

Entretanto, mesmo estando claro que o $\S 2^{\circ}$ do art. 97 <u>não se aplica aos advogados</u>, haja vista a existência de dispositivo específico – *caput* e $\S 1^{\circ}$ do art. 97, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, tal limitação





também está sendo aplicada aos advogados que não possuem procuração nos autos. Vejamos o que dispõe o art. 97, caput e §1º, do Provimento Geral:

"Art. 97. O advogado sem procuração poderá obter cópia de autos em andamento, desde que acompanhado por servidor, salvo se tramitarem em segredo de justiça ou sob sigilo.

§ 1º Impossibilitado o acompanhamento por servidor ou a retirada de cópia nas dependências do Fórum, será feita carga ao advogado pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver prazo em curso, hipótese em que a carga somente poderá ser realizada por uma hora, em analogia ao disposto no art. 40, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil."

A determinação firmada na aludida Portaria vem em contramão ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual prevê que são direitos dos advogados "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;".

No aludido inciso <u>não há qualquer previsão de limitação</u> horário para o atendimento do advogado, mesmo para aquele que não possua procuração nos autos, até mesmo porque, como é sabido, a rotina do advogado é muita dinâmica, <u>não sendo plausível qualquer restrição no horário de atendimento, devendo-lhe ser garantido o atendimento durante todo o expediente do Fórum.</u>

Ademais, o posicionamento firmado pelo nobre Magistrado viola, ainda, os termos do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar 35/79, o qual prevê que:

"Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e





auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência."

Cabe destacar, que a aludida portaria viola, também, normas dessa Col. Corte, pois conforme previsto no Provimento n.º 4, de 14 de julho de 2011, que alterou o disposto no art. 104, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, é garantido ao advogado, mesmo sem procuração, a obtenção de cópia dos autos, desde que acompanhado por servidor, sendo certo que, na impossibilidade do acompanhamento, far-se-á carga ao advogado, pelo prazo máximo de vinte e quatros horas, salvo de houver prazo em curso, hipótese que a carga será de 1 (uma) hora, senão vejamos:

"Art. 2º Alterar a redação do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, que passa a vigorar com os seguintes termos:

Art. 104. O advogado, mesmo sem procuração, poderá obter cópia de autos em andamento, desde que acompanhado por servidor, salvo se tramitarem em segredo de justiça ou sob sigilo. Parágrafo único. Impossibilitado o acompanhamento do advogado ou a retirada de cópia nas dependências do Fórum, far-se-á carga ao advogado, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, salvo se houver prazo em curso, hipótese em que a carga somente poderá ser realizada por 1 (uma) hora, em analogia ao disposto no art. 40, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil."

A Constituição Federal reconheceu a advocacia como função essencial à Justiça, pois o advogado é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social. Esse escopo de atribuições só pode ser cumprido mediante a garantia das prerrogativas profissionais, as quais estão previstas no art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB.





O exercício do *múnus* público do advogado não pode concretizar-se quando restringida tal prerrogativa pelo impedimento de retirar os autos em carga, sob sua responsabilidade, para obter cópias e fazer apontamentos, pelos prazos legais, mesmo quando ainda não esteja constituído procurador de alguma das partes.

Conforme entendimento jurisprudencial do Col. Conselho Nacional de Justiça, à exceção das hipóteses legais (sigilo e transcurso de prazo comum), não é possível condicionar a retirada de autos para cópia por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nesse sentindo, confira-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI No 8.906/94, ART. 70, XIII. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- 1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 7o, XIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
- 2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.
- 3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos minoritários em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.

Procedência do pedido. (PCA 0005393-47.20112.2.00.0000 - Relator Conselheiro Wellington Cabral Saraiva - julgado em 13.03.2012).





O direito do advogado de acesso aos processos não pode ser dificultado sob fundamento de organização de serviços cartorários, haja vista o evidente prejuízo aos jurisdicionados.

No mesmíssimo sentido temos ainda LIMINAR CONCEDIDA pelo CNJ, em abril de 2014, contra ato semelhante ao agora impugnado, praticado pela Corregedoria do TJMG, proferida no Pedido de Providências no. 0001505-65.2014.2.00.0000. Assim restou vazada a decisão:

"De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

Segundo o Estatuto do Advogado, Art. 7º, XVI, da Lei 8.906/94, são direitos do advogado "retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias".

O § 1º, da Lei 8.906/94, regulamentou, também, os casos em que estes direitos sofrem limitação, quais sejam regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentação original de difícil restauração.

Neste contexto, entendo, preliminarmente, que na interpretação do § 2º, do art. 40, do CPC, o advogado poderá retirar os autos de cartório por prazo não superior a 1 (uma) hora, inclusive fora das dependências da Secretaria de Juízo.

Por extensão do supracitado, não se pode limitar a forma de instrumentalizar a cópia ao advogado, como vem ocorrendo nas dependências do TJMG, ultrapassando a regulamentação possível.

É natural ao advogado conhecer da causa antes de firmar compromisso para com o cliente, inclusive no intuito de que se possa verificar, da forma que lhe aprouver e em todo seu aspecto, questões ou medidas de urgência.

Portanto, entendo que a parte ou o advogado sofrem prejuízos na impossibilidade do advogado, com ou sem procuração, retirar cópia dos autos do processo do jeito que lhe aprouver, estando ou não nas dependências da Secretaria de Juízo.

DECISÃO

Desta forma, defiro o pedido de liminar para suspensão dos efeitos do parágrafo 1º, do art. 229,





do Provimento 161/CGJ/2006 na nova redação dada pelo Provimento 195/CGJ/2010, bem como dos incisos I, II, III e IV, do parágrafo 3º, do art. 228, do mesmo Provimento 161/CGJ/2006.

Dê-se ciência às partes. Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar (art. 25, XI, RI do CNJ). Publique-se.

À Secretaria Processual, para adoção de providências. Brasília, DF, 11 de abril de 2014. Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN"

Assim sendo, temos como ILEGAL o conteúdo da Portaria agora impugnada, carecendo de IMEDIATA PROVIDÊNCIAS por parte dessa r. Corregedoria, a fim de garantir a imediata suspensão dos termos da Portaria n. 03, assim como a retirada do cartaz em questão.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja adotada as providências para suspender a eficácia da referida Portaria ou que se determine a estrita observância do parágrafo único do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria,

Ao final, requer seja revogada em definitivo a Portaria n.º 03, expedida pelo Juiz de Direito 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, assegurando a garantia prevista no art. 7º, inciso XIII, da Lei n.º 8.906/94.

Termos em que, Pede deferimento. Brasília-DF, 3 de novembro de 2016.

JULIANO COSTA COUTO

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Distrito Federal OAB-DF nº 13.802